

O DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE E A CRISE DAS MIGRAÇÕES: REFLEXÕES E PROPOSIÇÕES PARA A SUPERAÇÃO DA LACUNA JURÍDICO-INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AOS 'REFUGIADOS AMBIENTAIS'

*INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW AND THE MIGRATION CRISIS: REFLECTIONS AND
PROPOSALS FOR OVERCOMING THE LEGAL-INSTITUTIONAL GAP IN THE PROTECTION OF
'ENVIRONMENTAL REFUGEES'*

Rafael Da Silva Melo Glatzl - Juiz de Direito

lotado na Comarca de Cambará/PR. Mestre e
Ciências Jurídico-Criminais pela
Universidade de Coimbra. Especialista em
Direito Público pela Pontifícia Universidade
Católica de Minas Gerais. E-mail:
rafaelglatzl@gmail.com. Lattes:
<http://lattes.cnpq.br/3437177282146267>

A preocupação jurídica com os impactos da atividade humana sobre o meio ambiente remonta ao final do século XIX, mas a degradação ambiental contemporânea atinge magnitude inédita diante das incertezas e riscos gerados pelo acelerado progresso técnico-científico. As interferências antrópicas intensificam catástrofes ambientais, contribuem para o desequilíbrio ecológico e deterioram recursos essenciais à sobrevivência humana. Esse cenário demanda respostas internacionais compatíveis com os atuais desafios ambientais. O presente trabalho analisa a necessidade de um regime jurídico capaz de suprir a lacuna normativa existente e assegurar proteção adequada aos direitos fundamentais dos chamados "refugiados ambientais", articulando tal proteção com estratégias de prevenção e enfrentamento das causas ambientais da mobilidade forçada. **PALAVRAS-CHAVE:** Degradação Ambiental. Interferências Antrópicas. Mudanças Climáticas. Direitos Fundamentais. Refugiados Ambientais.

Legal concerns regarding the environmental impacts of human activity date back to the late nineteenth century, yet contemporary degradation has reached unprecedented levels due to the uncertainties and new risks driven by rapid techno-scientific progress. Anthropogenic pressures have intensified environmental catastrophes, aggravated ecological imbalance, and deteriorated natural resources essential to human survival. This context demands international regulatory responses compatible with current global environmental challenges. This study examines the need for legal-institutional solutions

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR capable of overcoming the existing normative gap and establishing an adequate protection regime for the fundamental rights of so-called "environmental refugees," while integrating such protection with strategies aimed at preventing and addressing the environmental causes of forced mobility.

KEYWORDS: Environmental Degradation. Anthropogenic Interference. Climate Change. Fundamental Rights. Environmental Refugees.

INTRODUÇÃO

O fenômeno do deslocamento forçado de pessoas por causas ambientais tem se mostrado um dos mais importantes desafios apresentados ao Direito Internacional do Ambiente contemporâneo. O ponto fulcral dos debates nas arenas internacionais é a notada ausência de um reconhecimento jurídico desta categoria e, por conseguinte, de previsão de mecanismos de proteção e assistência jurídica internacionais às populações especialmente vulneradas pelas alterações climáticas e pelas catástrofes ambientais. Situações, diga-se de plano, em muito produzidas ou potencializadas pelos impactos ambientais decorrentes dos modelos de desenvolvimento econômico típicos à sociedade globalizada pós-industrial.

Esses processos de agravamento da crise do ambiente a nível mundial têm se mostrado, para uma boa parte do público acadêmico e das entidades internacionais especializadas, uma questão ambiental mutuamente intrincada a uma questão humanitária, havendo uma crescente preocupação com ausência de um regime protetivo destinado a um cada vez mais numeroso fluxo de indivíduos e comunidades que

são expulsos de suas terras natais, de forma temporária ou permanente, por conta de graves processos de deterioração

A relevância jurídico-política desse cenário — no qual crises ambientais geram violações em cascata a direitos fundamentais, como moradia, saúde, segurança e dignidade — exige a ampliação do debate sobre a insuficiência das respostas existentes. No plano internacional, ainda não há consenso quanto à necessidade de um tratado autônomo para proteger deslocados ambientais, apesar de iniciativas relevantes, como a Agenda de Proteção da Iniciativa Nansen e documentos de *soft law* produzidos no âmbito da ONU. Persistem, assim, respostas fragmentadas, incapazes de enfrentar a complexidade da mobilidade humana induzida por fatores ecológicos.

O recente caso de Rio Bonito do Iguaçu, no estado do Paraná, oferece um exemplo emblemático dessa problemática. O município enfrentou, ao longo de décadas, intensa degradação de seu território, marcada pelo desmatamento sistemático da Mata Atlântica, pela implantação de monoculturas e pelo assoreamento de cursos d'água essenciais à manutenção da vida local. Somado a esse passivo ambiental, em novembro de 2025 o território foi atingido por um tornado de grande magnitude, que destruiu aproximadamente 90% da área urbana, provocou mortes e deixou mais de mil moradores desabrigados. O episódio evidencia, em escala local, como terra degradada e clima em desequilíbrio produzem êxodos abruptos — sem que exista, no âmbito internacional, um estatuto jurídico que reconheça a condição

dessas pessoas enquanto sujeitos de proteção diferenciada.

Inicialmente, cabe realizar uma análise do desenvolvimento material e procedural dos substratos teóricos do Direito Internacional Ambiental, da sua origem ao seu sistema axiológico dos dias atuais, de forma a traçar o quadro normativo e principiológico disponível à comunidade jurídica internacional para tratar de soluções possíveis ao tema, sobretudo quanto à prevenção da ocorrência das perturbações ambientais que motivam os deslocamentos populacionais. Mostrar-se-á, com o estudo deste processo de evolução, qual o pano de fundo em que se insere a emergência da categoria dos refugiados ambientais: uma conjuntura de maior preocupação com a eticidade do tratamento, cuja pedra de toque é o reconhecimento da intricada relação das questões ambientais com os direitos humanos.

Note-se que o reconhecimento e a preocupação com a crise dos 'refugiados e deslocados ambientais' é bastante recente, muito por conta da ampla divulgação à opinião pública de evidências científicas alarmantes sobre a potencialidade lesiva da atuação humana sobre o meio ambiente, sobretudo por parte do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) da ONU, que tem alertado consistentemente para o problema da mudança climática e suas previsíveis consequências à mobilidade humana forçada em certas regiões vulneráveis.

Em seguida, expon-se-ão em detalhes, embora sem pretensões de exaurir o tema, as questões sociojurídicas circundantes às

migrações ambientais, a fim de mostrar sua relevância enquanto problema internacional, e como a regulamentação do direito internacional contemporâneo tem se mostrado insuficiente para lidar com a crise atravessada pelos chamados 'refugiados ambientais'. Reconhecido o vácuo protetivo, cabe à comunidade internacional ponderar acerca de possíveis soluções para supri-lo.

Alguns eminentes pensadores do Direito Internacional argumentam que a situação desses povos, embora ausente o elemento característico de perseguição, poderia se enquadrar se no âmbito de proteção do Regime Internacional de Refugiados, atualizando-se o paradigma e a *ratio essendi* das normas regionais e internacionais humanitárias para além dos motivos iniciais de preocupação global que as ensejaram, a fim de abranger também a situação das vítimas de eventos ambientais, sejam estes causados por catástrofes naturais ou antrópicas.

O diálogo com o direito humanitário e a aplicação do sistema global de proteção aos refugiados à situação desses contingentes populacionais tem sido uma das soluções mais aventadas para o fim de sua proteção e, portanto, merecedora das mais sérias e devidas considerações. Não parece, contudo, a melhor via a confrontar o problema. Em sede de conclusão, buscar-se-á aludir à fundamental necessidade de um efetivo compromisso global dos Estados, organizações não-estatais e organismos supranacionais a nível regional em prol da proteção desses sujeitos.

À luz dos ideais humanistas e de solidariedade que devem fundar qualquer ordem

social duradoura, apresenta-se como solução mais adequada a realização de uma convenção internacional independente e específica a tratar da situação dos refugiados ambientais, que lhes atribua um *status jurídico* protetivo, e que preveja novos deveres internacionais de conservação e restauração ecológica, com o fim de alcançar uma mitigação dos impactos ambientais causadores dos movimentos migratórios.

1 A GÊNESE DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E SUA EFICÁCIA PREVENTIVA

A percepção contemporânea de que questões ambientais complexas transcendem fronteiras nacionais consolidou, ao longo do século XX, a necessidade de desenvolver mecanismos jurídicos internacionais voltados à proteção de bens ambientais globais e à prevenção de danos ecológicos significativos.

Veja-se, a título de exemplos, questões como a depleção da camada de ozônio estratosférica; o tema sempre preocupante das alterações climáticas consequentes da emissão de gases de efeito estufa por processos antrópicos; as chuvas ácidas decorrentes da liberação atmosférica de óxidos de nitrogênio e enxofre subsequentes à queima de combustíveis fósseis; a diminuição da biodiversidade devido à degradação ambiental de habitats; a problemática destinação dos detritos tóxicos, subprodutos da fabricação de certos bens de consumo; a contaminação das águas superficiais e dos sistemas aquíferos subterrâneos pelo uso desmesurado de compostos e solventes químicos teratogênicos em empreendimentos industriais e em pesticidas

(IOM, 1996, p. 10). Todos os casos referidos têm como ponto em comum serem possíveis fatores a causar ou agravar o fenômeno das migrações ambientais forçadas.

Essa dinâmica ambiental peculiar à sociedade moderna conclama a necessidade de uma cooperação internacional efetiva, que permita um melhor enfrentamento dos reveses e riscos presentes no contexto da nova organização pós-industrial, caracterizada por níveis cada vez mais elevados de progresso tecnológico, que vem acompanhado por macroperigos igualmente mais difíceis de controlar (BECK, 2010, p. 1-12).

É possível extrair, por força de uma análise global da evolução da consciência ambiental, as condições que permitiram a receptividade à ideia de uma regulamentação internacional em seara ambiental (AMARAL JUNIOR, 2008). Afinal, conforme já foi dito, as interdependências ecológica e econômica do cenário contemporâneo não respeitam os limites geográficos dos Estados.

O reconhecimento de que somente por intermédio de uma mútua colaboração em âmbito internacional é que se oportunizaria, de fato, alcançar uma solução útil para os problemas, propiciou as condições necessárias para uma regulamentação desse cenário através do Direito Internacional Público. Mais especificamente, ensejou o ulterior desenvolvimento de um ramo jurídico em particular: o Direito Internacional Ambiental (SANDS, 2003, p. 1-12).

De início, deve-se ter presente a ideia de que o desenvolvimento e consolidação deste ramo

autônomo do Direito Internacional - que hoje se entende por Direito Internacional Ambiental - e da regulamentação jurídica internacional das questões ambientais foram marcadamente conformados por meio de ações pontuais, reativas e fragmentadas tomadas frente a certos incidentes internacionais de grande magnitude cujas repercussões demonstravam evidente danosidade transfronteiriça (KERKHOF, 2011, p. 68-69), ou quando da disponibilização à comunidade global de novas evidências científicas quanto à magnitude dos impactos da atividade humana no equilíbrio dos ecossistemas terrestres (CARSON, 2002, p. 1-6).

Neste sentido, a gênese do Direito Internacional do Ambiente está ligada a uma preocupação das nações em adotar instrumentos jurídicos que possibilitassem limitar a exploração de recursos naturais destinados a servir de fatores de produção ou bens de comércio (SAMPAIO, 2014, p. 405-410), como as convenções bilaterais que limitavam a pesca fora de determinados limites e temporadas e os tratados de preservação de determinadas regiões de interesse hídrico cuja conservação era igualmente proveitosa aos povos de um ou mais Estados contíguos (BRUGT, 2017, p. 178-179).

A adoção de tratados era, à época, esporádica e de escopo limitado. É a também denominada "Era Tradicional" do Direito Internacional do Ambiente, cujo modus operandi era o de utilizar métodos e técnicas clássicos de Direito Internacional geral.

A proliferação de tratados em níveis regional e global, acrescida da criação incipiente de algumas organizações multilaterais e da

resolução de litígios ambientais por meio de Tribunais de Arbitragem Internacionais, criaram os alicerces da noção de que a exploração indiscriminada de recursos naturais não poderia se prolongar de forma ilimitada, e que medidas internacionais faziam-se necessárias para coibir os inconvenientes efeitos colaterais trazidos pelo progresso tecnológico, como as novas formas de poluição e de degradação ambiental em larga escala (SANDS, 2003, p. 29-30).

Ultrapassada a fase inicial, rumava-se a um período de mais avançada maturação do Direito Internacional Ambiental, por ocasião do surgimento, no ambiente pós Segunda Guerra Mundial, de novos organismos supraestatais, dentre os quais se destaca a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e de suas entidades especializadas, no ano de 1945. Ausente uma agência com mandato específico no âmbito ambiental, as responsabilidades ambientais encontravam-se dispersas entre alguns organismos associados à ONU, como a World Health Organization (WHO), a Food and Agriculture Organization (FAO), a United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO) e a International Organization for Migration (IOM), que passaram a debater e prever incidentalmente instrumentos para enfrentar certas questões incidentais relativas à preservação do ambiente (INOMATA, 2010, p. 15-30).

Nas duas décadas seguintes à criação destes entes internacionais, ampliaram-se em demasiado os clamores e reações da opinião pública por conta da ocorrência de catástrofes em que houve gravíssima poluição ambiental,

como o naufrágio do petroleiro SS Torrey Canyon na costa da Inglaterra, em Março de 1967 (O' SULLIVAN et al, 1967, p. 460-465). A grande magnitude e extensão transfronteiriça dos danos decorrentes da tragédia evidenciaram a necessidade de medidas mais suficientes e adequadas à prevenção e enfrentamento em escala global dos novos e complexos drawbacks que emergiam colateralmente ao progresso industrial.

Além das graves catástrofes ecológicas, a comunidade científica fazia sonoros alertas acerca dos prejuízos imensuráveis que um desenvolvimento que não tivesse em conta a proteção do ambiente poderia trazer à humanidade. Iniciava-se aí o aflorar de uma maior preocupação político-jurídica internacional e da ideia de "consciência ambiental" (UNESCO, 1968, p. 4-5).

A crescente inquietação deu origem à primeira conferência a nível planetário – 114 países participaram dos debates – a tratar do tema ambiental na profundidade que este requeria: a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano em Estocolmo, realizada em junho de 1972, que é tida como um marco inaugural da preocupação internacional com as questões ambientais e de uma nova "Era Pós-Moderna" do Direito Ambiental Internacional, visto que teve vultosa contribuição nas configurações de forma e estrutura – princípios, institutos e instrumentos próprios – que permeiam os estudos e a aplicação deste ramo jurídico até os presentes dias (SANDS, 2003, p. 26).

Pode-se considerá-la, assim, como o primeiro grande esforço da comunidade

internacional a ter como principal objeto de preocupação as questões ambientais, a tratá-las como um tema relevante e central das políticas internacionais. Nos documentos jurídicos resultantes dessa conferência, nomeadamente a Declaração de Estocolmo e o Plano de Ação de Estocolmo, foram estabelecidas, embora de forma não-cogente, diversas recomendações administrativo-políticas de bom agir estatal e vinte e seis princípios de índole jurídico-filosófica, destinados a nortear os processos de tomadas de decisões em seara ambiental, sobretudo sob uma perspectiva de convergência entre meio ambiente e proteção de direitos humanos (SOARES, 2001, p. 70).

Não obstante os avanços na instrumentação teórico-prática do Direito Internacional do Ambiente, continuaram a ocorrer catástrofes ambientais de grandes proporções, às quais somavam-se ainda o agravamento dos processos de perda de biodiversidade pela dilapidação das florestas nativas e uma cada vez maior preocupação com novas questões emergentes, como a explosão demográfica e a segurança alimentar. A percepção geral era de que os novos desafios ambientais se mostravam de notada complexidade, sendo urgente e necessário um novo enfrentamento global dos problemas (LARSSON, 1999, p. 41).

Por conta disso, a Assembleia Geral da ONU convocou uma nova Conferência, cujo propósito declarado era o de elaborar novas estratégias e medidas que visassem atenuar ou reverter os efeitos da degradação ambiental, de forma a realizar uma verdadeira atualização do panorama geral do Direito Internacional do Meio Ambiente

pós-Estocolmo. Assim, em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CENUMAD, UNCED ou ECO 92), da qual participaram inúmeros Estados, organizações intergovernamentais, empresas e ONGs.

A maior preocupação da UNCED foi buscar um equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico. Mais do que isso, percebeu-se que não se poderia tratar, em separado, questões mutuamente ligadas como o meio ambiente e o progresso econômico: fazia-se necessária, de forma a influenciar significativamente nos comportamentos humanos que pudesse originar impactos ambientais, uma integração das preocupações ambientais nas atividades de planejamento e execução em geral (BERNSTEIN, 2002, p. 1-5).

O principal dos documentos resultantes, qual seja, a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (ou Declaração do Rio 92), reafirmou o conteúdo político-jurídico adotado em Estocolmo e buscou criar novos e mais profundos níveis de governança e cooperação entre os atores do Direito Internacional Ambiental (SAND, p. 378-381).

Aluda-se ao fato de que a Declaração do Rio adotou um viés de caráter ainda mais ético, postulando-se o ideal de um desenvolvimento econômico integrado à conservação do ambiente, de forma a que os homens tivessem garantido seu direito a uma vida digna em um ambiente saudável, nos termos do princípio 1 (ONU, 1992).

Mais, cuidou-se da necessária inter-relação que as mudanças drásticas no ambiente possuem, para além dos prejuízos de natureza econômica, ecológica e política, com as dimensões social e humana da alteração do ambiente global. Além disso, o envolvimento progressivo da sociedade civil e a maior conscientização ambiental acerca da necessidade de um desenvolvimento sustentável mostram-se importantes influxos a uma maior concretização e respeito às normas ambientais (CALDWELL; MILLER, 2002, p. 459-467).

Do exposto, deve-se extrair que a grande importância do Direito Internacional do Ambiente contemporâneo para a solução do problema dos refugiados ambientais reside na efetivação de suas normas protetivas do meio ambiente em si e sua conservação, o que auxilia sobremaneira na prevenção do surgimento de novos impactos ambientais que motivem as migrações forçadas. É o reconhecimento da indissociável conexão da questão ambiental com os direitos humanos da qual não pode prescindir qualquer tentativa legislativa de proteção aos vulneráveis migrantes ambientais (JONAS, 2006, p. 12-40).

Nesse ponto, contudo, torna-se evidente que a mera existência de um arcabouço normativo ambiental, ainda que robusto, não tem sido suficiente para conter a intensificação dos danos ecológicos e seus efeitos sobre populações humanas. As duas últimas décadas, sobretudo, têm se caracterizado por uma crescente preocupação com a situação delicada dos efeitos socioambientais das ações humanas nas mudanças climáticas e nas catástrofes ambientais.

Assim, é precisamente no cruzamento entre a insuficiência prática da proteção ambiental internacional e o agravamento das vulnerabilidades humanas que emerge o fenômeno que passa a exigir atenção prioritária do Direito Internacional: os deslocamentos populacionais induzidos por eventos ambientais. É nesse contexto de tensão entre norma e realidade, e diante da crescente demanda global por instrumentos aptos a lidar com tais deslocamentos, que se insere a questão fulcral do presente ensaio.

2 A INTENSIFICAÇÃO DA VULNERABILIDADE HUMANA DIANTE DA CRISE AMBIENTAL GLOBAL E A CELEUMA NO QUE TANGE À TUTELA DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”

O fenômeno das migrações humanas motivadas por eventos ambientais, seja no interior de um mesmo Estado ou rumo a alhures, não é nada recente. Ao revés, há inúmeros relatos históricos de eventos extremos e catástrofes ambientais que afigiram certas populações humanas e as expulsaram de suas terras rumo a um destino incerto (DIAMOND, 2005, p. 13-23).

A novidade que se apresenta é a maior atenção dada ao tema nas duas últimas décadas pela comunidade internacional, sobretudo quanto à dimensão de vulnerabilidade humana, com as consequências trazidas pelas alterações climáticas e pelas catástrofes ambientais. Ou seja, há uma urgente necessidade de promover-se um debate sério sobre a necessidade de criação e definição de um estatuto jurídico a

destinar proteção específica a essa categoria de sujeitos ainda não acolhidos pela legislação protetiva internacional.

A relevância do problema da mobilidade humana por causas ambientais começou a ter maior notoriedade quando a Organização das Nações Unidas estruturou, em 1988, uma nova entidade científica intergovernamental, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (no original, IPCC). O objetivo precípua era o de contribuir com relatórios acerca das perigosas interferências antropogênicas no sistema climático global, de forma a prover à comunidade internacional substratos e informações de naturezas técnico-científica e socioeconômica sobre os riscos e potenciais impactos das atividades antrópicas no ambiente (AMMER *et al.*, 2009, p. 8).

Em 1990, vieram a público as preocupações de Estados especialmente vulneráveis, como as Ilhas Maldivas, Kiribati e Tuvalu, pequenas nações insulares que criaram um órgão -a *Alliance of Small Island States* (AOSIS) – especificamente voltado para lhes dar voz no ambiente internacional quanto ao preocupante e progressivo desaparecimento da integralidade de seus territórios, muito em decorrência da elevação anormal dos níveis dos oceanos (BETZOLD, 2010, p. 131-133). Foi nesse contexto em que o IPCC produziu seu primeiro relatório de avaliação, no mesmo ano de 1990 (suplementado em 1992), seguido por outros quatro, realizados nos anos de 1995, 2001, 2007 e 2014.

Já em seu primeiro relatório (*First Assessment Report* ou FAR), a autoridade internacional em questões climáticas apontava

para as graves consequências que a mudança climática poderia ter para certas populações, como a ameaça de deslocamentos populacionais forçados em larga escala, sobretudo das populações residentes nas regiões costeiras de países como Bangladesh, Egito, Índia, China e Indonésia, e ainda o desaparecimento dos inteiros territórios de nações situadas em pequenas ilhas insulares. Ainda, referiu às graves rupturas sociais decorrentes dos reassentamentos, que poderiam levar à instabilidade social de certas áreas, além de pôr em causa o bem-estar e a saúde das populações deslocadas por conta do apoio insuficiente nas áreas de acolhimento (IPCC, 1992).

No segundo relatório (*Second Assessment Report* ou SAR), realizado em 1995, o IPCC continua a alertar para um aumento claro na vulnerabilidade de certas populações e culturas inteiras, ameaçadas por conta do incremento de eventos como inundações, erosões e tempestades, alertando para as migrações forçadas que poderiam ocorrer e preocupando-se com a urgente constituição de programas de assistência. Pela primeira vez, utiliza-se a expressão "refugiados ecológicos" para designar a situação destes sujeitos (IPCC, 1995).

No terceiro relatório, em 2001 (*Third Assessment Report* ou TAR), seguiram-se os alertas quanto aos riscos de deslocamentos forçados a que dezenas de milhões de pessoas residentes em áreas vulneráveis, como cidades litorâneas e próximas a deltas, estariam sujeitas. Ainda, havia ênfase quanto a uma progressiva evolução na consistência e credibilidade dos dados científicos e a um crescente grau de

certeza e consenso sobre a relevância da influência antropogênica no desequilíbrio ecossistêmico global (IPCC, 2001).

O grande marco do trato com as questões de deslocamentos e mobilidade humana por conta de eventos ambientais – *in casu*, alterações climáticas – surge por ocasião da ocorrência do quarto Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (AR4) em 2007, no contexto da crescente preocupação da opinião pública e da mídia internacionais com as ameaças decorrentes da influência humana nas alterações climáticas, evidentes na onda de calor que assolou a Europa em 2003.

A tal evento soma-se a grande sensibilização advinda dos esforços internacionais para mitigar os efeitos humanos das catástrofes de repercussão mundial ocorridas alguns anos antes, como o tsunami na Indonésia em 2004, e a passagem devastadora do furacão Katrina pelos Estados Unidos em 2005. Some-se a isso catástrofes originadas integralmente pelos riscos inerentes à atividade produtiva humana, como o derramamento de óleo causado pelo naufrágio do petroleiro *Prestige* na costa noroeste da Espanha em 2002, e a discussão do tema em sede internacional parecia nada além de urgente e inadiável (IPCC, 2007).

A repercussão da questão foi de tal importância que o IPCC foi agraciado com o prêmio Nobel da Paz em dezembro de 2007, conjuntamente a Al Gore, por conta dos esforços empreendidos pelo grupo e pelo vice-presidente americano (através do filme-documentário *An Inconvenient Truth*) em construir e difundir o conhecimento sobre as alterações ambientais

causadas pelo homem, e em apontar nortes para o processo de tomada de decisões políticas a combater o problema. A entidade continua nos presentes dias a alertar acerca das dimensões internacionais da interferência humana na mudança climática e o seu potencial impacto no deslocamento forçado de pessoas, advertindo especialmente para a necessidade de respostas institucionais de qualidade no combate ao problema, conforme se depreende do teor do quinto e mais recente relatório (AR5), em 2014 (IPCC, 2014).

Feitas as considerações pertinentes, evidencia-se que a pressão exercida pela atividade humana sobre o ambiente global, que já se encontra em níveis excessivos, e quiçá irreversíveis, de degradação, tem acelerado e potencializado enormemente esses impactos ambientais negativos, sendo um fator de impacto reconhecido nas migrações forçadas. Por conta desses impactos, tem havido nos últimos anos um indiscutível agravamento da crise ambiental, encontrando-se a própria figura humana como personagem central e vítima desse processo destrutivo, muitas vezes afligido pela destruição de seus meios de subsistência ou até pelo completo desaparecimento de sua terra natal. Veja-se uma reafirmação recente da fragilidade da civilização global a impactos cujas magnitudes extrapolam sua capacidade de controle na tragédia dos terremotos, tsunamis e ulterior crise nuclear que assolaram a região de Fukushima, Japão na década passada (WARNER et al., 2009).

São ameaças cristalinas ao reconhecido direito dessas vítimas a um meio ambiente

saudável e equilibrado – conceito decorrente do desenvolvimento científico do Direito Internacional Ambiental no âmbito pós-Declarações de Estocolmo e do Rio de Janeiro – que lhes permita, mais do que subsistir, viver com dignidade e com garantia dos chamados direitos de terceira geração, em sua afirmação de existencialidade concreta (BONAVIDES, 2006, p. 569-571).

Diversos termos têm sido utilizados pela doutrina especializada para designar os sujeitos referidos *supra*, como 'migrantes ambientais', 'pessoas que se deslocam em razão de alterações climáticas e catástrofes naturais', 'deslocados ambientais', 'refugiados climáticos', 'refugiados ecológicos' e 'refugiados ambientais', de amplitudes e abrangências diversas, mas de origem comum: designar migrações motivadas por eventos ambientais (COURNIL, 2006, p. 1038).

A solução corrente e majoritariamente defendida pela doutrina especializada quanto a estes migrantes internacionais é a de equivalê-los à condição de refugiados, de forma a albergá-los sob o manto protetor do Regime Internacional de Refugiados, efetivado pelas ações internacionais coordenadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR ou UNHCR), que visam proteger e prestar auxílio humanitário àqueles cujas situações de vulnerabilidade se amoldam aos preceitos dos dispositivos internacionais (CRISP, p. 4-5).

Para fins de debate e cotejo analítico dos méritos e deméritos deste relevante esforço teórico, far-se-á uma análise das questões mais relevantes dos argumentos favoráveis e

contrários apresentados pelos defensores de tal proposição, a fim de demonstrar os potenciais de viabilidade ou inviabilidade das proposições defendidas. Em seguida, demonstradas suas (in)aptidões para uma solução adequada da controvérsia, procede-se às reflexões e apontamentos finais acerca do que se depreendeu da pesquisa realizada.

3 A BUSCA PELA SUPERAÇÃO DA LACUNA JURÍDICO-INSTITUCIONAL NA PROTEÇÃO DOS MIGRANTES AMBIENTAIS: DO REGIME INTERNACIONAL DE REFUGIADOS A UM *STATUS JURÍDICO PRÓPRIO*

A construção formal da categoria dos "refugiados ambientais" é creditada ao pesquisador Essam El-Hinnawi, que no ano de 1985, em sede de relatório apresentado ao Programa das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (PNUMA ou UNEP), definiu os indivíduos desta categoria como:

Aquelas pessoas forçadas a abandonar seus habitats tradicionais, temporária ou permanentemente, em razão de uma perturbação ambiental pronunciada (natural e/ou antrópica) que tenha colocado sua vida em perigo e/ou seriamente afetado a sua qualidade de vida. Por 'perturbação ambiental' entenda-se quaisquer alterações físicas, químicas ou biológicas no

ecossistema (ou em sua base de recursos) que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para prover a subsistência humana. (EL-HINNAWI, 1985) (tradução livre)

Ainda, quanto à terminologia 'perturbação ambiental' propôs sua leitura como sendo quaisquer alterações físicas, químicas ou biológicas no ecossistema ou em sua base de recursos que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para prover a subsistência humana.

Uma década depois o cientista Norman Myers criou uma nova definição que considerava mais apta a influir na percepção dos agentes políticos e da opinião pública, pois que evidenciaria com maior abrangência, clareza e verificabilidade as questões necessariamente presentes para haver a caracterização de um indivíduo na condição de refugiado ambiental, trazendo ainda a mudança climática como fator ambiental expressamente apto a ensejar migrações junto às perturbações ambientais facilmente verificáveis ao senso comum, como ciclones e inundações:

Refugiados ambientais são pessoas que não mais conseguem ter uma vida segura em suas terras natais, essencialmente por causa de fatores ambientais de amplitude incomum. Estes fatores incluem a desertificação, o deforestamento, a erosão de

solos e outras formas de degradação de terrenos; carência de recursos, tal como a escassez de água; a degradação de habitats urbanos por força da sobrecarga dos sistemas urbanos; novos problemas como a mudança climática, em especial o aquecimento global; e desastres naturais como ciclones, tempestades e inundações, terremotos, com impactos agravados pela má gestão humana.

Pode haver fatores adicionais a exacerbar os problemas ambientais, os quais comumente derivam, ao menos parcialmente, de problemas ambientais: o crescimento populacional, a pobreza generalizada, a fome e as pandemias. Ainda, há outros fatores que incluem as políticas desenvolvimentistas defectivas e sistemas de governo que "marginalizam" comunidades nos sentidos econômico, político, social e jurídico. Em certas ocasiões, certos fatores podem servir de "gatilhos imediatos" das migrações, como, p. ex, acidentes industriais vultosos e a construção de barragens faraônicas.

Destes diversos fatores, alguns podem ocorrer em associação, muitas vezes com impactos agravados. Diante desses problemas

ambientais, as pessoas afetadas sentem não lhes restar alternativa que não buscar o sustento em outro lugar, seja no interior de seus países ou em outros, seja em caráter temporário ou permanente. (MYERS *et al*, 1995, p. 18) (tradução do autor)

Para os fins deste artigo, adota-se definição de refugiado *stricto sensu* como a situação de certos sujeitos incapazes de sobreviver com dignidade em seu *habitat* original, por ocasião de alterações ambientais que o tornaram impróprio e/ou perigoso para tal propósito, aos quais não resta outra alternativa que não a de buscar refúgio no território de outras nações. Somente aqueles que, em desespero, deixam os limites fronteiriços de sua terra natal rumo a outros Estados é que serão objeto da presente análise, excluindo-se da discussão a problemática dos movimentos migratórios interiores e da proteção dos direitos destas populações internamente deslocadas pelo poder público de seus respectivos Estados.

Feitas as pertinentes considerações e esclarecido o conceito basilar, tem-se que o problema com que se deparam os migrantes cujas situações de vida se amoldam a tal definição reside no fato de que o estatuto jurídico internacional que fixa os procedimentos para a solicitação de refúgio não faz qualquer menção às vítimas de catástrofes naturais e eventos ambientais extremos, tampouco àquelas cujos deslocamentos originam-se dos efeitos das modificações antrópicas no sistema climático. Desta forma, a categoria não existe oficialmente à luz do direito internacional, evidenciando-se um

despreparo do sistema político global para enfrentar adequadamente o problema.

Veja-se, a princípio, o que dispõe a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados – Convenção de Genebra de 1951 – em seu art. 1, (A) 1, combinada com o Protocolo Adicional de Nova Iorque, de 1967, que caracteriza a condição de um refugiado como aquela pessoa humana que:

(...) temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (BRASIL, 1961).

Depreende-se da leitura do dispositivo legal que, para a configuração de uma situação concreta como passível de concessão de refúgio aos moldes do dispositivo referido, requer-se o preenchimento de determinados parâmetros fixados na norma, tais como o caráter individual de perseguição (ou temor) fundado em um de cinco motivos específicos – seja raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política – e que a pessoa tenha deixado o seu país e que o mesmo não mais a proteja, ou para ele não mais possa ou queira voltar. Em interpretação

restritiva e individualista, somente àqueles que atendam todas as condições dispostas no dispositivo legal é que se destinarão as ações globais protetivas do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), amplamente reconhecidas pela comunidade internacional quanto a sua efetividade.

Dito de outro modo, os refugiados ambientais não se enquadram no âmbito do conceito formal e operacional de refugiado adotado em escala global, não lhes sendo garantida a proteção universal mínima da Convenção de Genebra (PRIEUR, 2017, p. 247). Cabe então analisar, de forma breve, os três instrumentos regionais de proteção referidos pela doutrina como os principais a regulamentar o tema e a sua (in) suficiência: o da Europa, o da África e o da América Latina.

O regime europeu de proteção aos refugiados, mais denso e consistente, foi regulamentado através da Directiva 2004/83/CE do Conselho da União Europeia, destinada a fixar como objetivo geral a ser alcançado pelo legislativo dos países da União Europeia a criação de normas a regular a concessão de refúgio a nacionais de países terceiros.

O documento jurídico matriz, de caráter eminentemente restritivo, limitou-se a reproduzir o conceito operacional de refugiado da Convenção de Genebra, não abrangendo quaisquer hipóteses para além dos critérios e motivos de perseguição já estabelecidos (CONSELHO DA UNIAO EUROPEIA, 2004). Tendo-se em conta o fato dos países europeus e as demais nações desenvolvidas do Norte serem os destinos comumente visados pelos refugiados de

qualquer natureza, evidencia-se desde já que tal restrição traz consequências significativas para o nível de proteção aos refugiados ambientais (GUILD *et al*, 2015, p. 1-2).

As previsões a nível regional na África e na América Latina optaram, por seu lado, em expandir a uma maior amplitude de casos a possibilidade de solicitação de refúgio, sendo seus âmbitos protetivos mais abrangentes do que o da Convenção de Genebra (KIBREAB, 2002, p. 20). Em primeiro lugar, vale referir à leitura do artigo I, parágrafo 2, da Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) destinada a regrer os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, de 10 de Setembro de 1969, *in verbis*:

O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (OUA, 1969).

Assim, repetindo em seu artigo I, parágrafo 1, os ditames da Convenção de Genebra, o acordo celebrado pela OUA vai além dos limites motivadores da concessão de proteção mínima universal como prevista globalmente, ao permitir

no parágrafo 2 a extensão da possibilidade de concessão de refúgio a uma maior gama de situações de vulnerabilidade.

Em mesmo sentido dispõe a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 que, ao reger os procedimentos de solicitação de refúgio no sistema regional da América Latina (a Organização dos Estados Americanos ou OEA), reiterou a recomendação pela necessária extensão do conceito de refugiado a novas motivações internacionais, ao trazer em sua cláusula terceira a previsão de que:

(...) face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1, parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido

ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984).

Ora, é evidente que as catástrofes ambientais e efeitos de alterações no sistema climático afetam gravemente a ordem pública e, portanto, uma interpretação ampla desse conceito poderia abranger as pessoas deslocadas internacionalmente em razão de causas ambientais. Nada obsta, desta forma, a enquadrarem-se as situações causadoras de tais migrações ambientais forçadas como questões de evidente perturbação à ordem pública, em sede de interpretação extensiva (MCADAM, 2012, p. 186-192).

Da mesma forma, pode-se interpretar o conceito de violação maciça dos direitos humanos e reconhecê-lo em casos de catástrofes ambientais de anormal amplitude e de causas naturais ou antrópicas, por conta das múltiplas e extensas lesões aos direitos humanos das vítimas, como à integridade física, à propriedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os quais lhes possibilitam viver com um mínimo ético de dignidade (ZETTER, 2011, p. 57-69).

Aclarada a ausência de previsão protetiva a nível global, acrescida da resistência dos países centrais e dos organismos multilaterais em alterar e ampliar o paradigma de proteção dos refugiados ora vigente, restou a certos grupos

interessados unirem-se em prol de novas iniciativas e propor soluções para o problema. Visando a adoção de um instrumento jurídico que pudesse abranger esses sujeitos o governo das Ilhas Maldivas organizou, em Agosto de 2006, um encontro entre representantes de governos, organizações humanitárias e ambientais, além das agências da ONU especializadas no problema, a fim de discutir-se a hipótese de um protocolo à Convenção de Genebra de 1951 que ampliasse o regime protetivo dos refugiados de forma a abranger a categoria ora em discussão. Não houve, contudo, maiores avanços quanto a tal proposta, inexistindo até hoje uma solução satisfatória ao problema devido à reticência dos países do Norte em alterar o paradigma de proteção de refugiados ora vigente (BIERMANN *et al*, 2010, p. 80-88).

Dentre os óbices erigidos à proposta, encontram-se os riscos de uma verdadeira implosão do regime protetivo pois que, se a ACNUR e sua estrutura de financiamento já tem dificuldades em lidar com um montante de cerca de 10 milhões de refugiados, parece difícil imaginar que obteria êxito em auxiliar e proteger um contingente migratório que, segundo algumas estimativas, seria cerca de 20 vezes mais numeroso. Além disso, os opositores preocupam-se com a possível ocorrência de conflitos morais e políticos, além da possível exacerbação de discursos securitários extremistas que culminem no fechamento das fronteiras dos países do Norte a outros grupos igualmente vulneráveis (PACIFICO, p. 422-424).

Aliás, o próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) tem

manifestado contrariedade à utilização de termos como "refugiados ambientais" e "refugiados climáticos", considerando que essas expressões não têm fundamento que lhes situe nos conformes do artigo 1º da Convenção de Genebra e, por conseguinte, dentro do âmbito protetivo do direito internacional dos refugiados. Para a entidade, a utilização desses termos poderia potencialmente minar o regime jurídico internacional para a proteção dos refugiados e ocasionar uma redução de seus níveis de proteção (UNHCR, 2020).

Em realidade, a ACNUR encoraja a sociedade internacional a adotar uma tripla estratégia com base: a) no diálogo e análise da relação entre mudança climática, degradação ambiental, conflito armado, deslocamento de populações e migrações; b) no apoio a uma dinâmica de ações locais preventivas, já que o deslocamento populacional em larga escala representa muitas vezes a estratégia final de sobrevivência empregada por populações cuja segurança está ameaçada, embora boa parte de suas causas – como a alteração climática – sejam dotadas de grande previsibilidade científica; c) no respeito aos direitos humanos (RAMOS, 2011, p. 116-120).

Essa vertente de pensamento em prol de uma discussão independente (LAFONTAINE, 2007) parece-nos a mais adequada a promover um melhor tratamento jurídico à espinhosa questão em debate, ultimando-se uma superação dos óbices e estratégias erigidos pelos Estados poderosos à atualização e expansão do paradigma protetivo vigente.

Dentre as iniciativas internacionais não-estatais que afirmam a necessidade da

construção jurídico-formal do conceito "refugiado ambiental" de forma independente a uma mera ampliação da abrangência do conceito próprio de refugiado da Convenção de Genebra, destaca-se a proposta da Rede *Living Space for Environmental Refugees – LiSER*, que conclamou diversos estudiosos das áreas ambiental e dos direitos humanos à análise da situação. De posse dos resultados dos debates, subscreveram então uma proposta para o reconhecimento jurídico da categoria de Refugiados Ambientais: a chamada Iniciativa de Toledo sobre Refugiados Ambientais e Restauração Ecológica, de 2004 (WIJNBERG *et al.*, 2004, p. 2-3).

Essa iniciativa traz um esboço do que seus autores entenderam formar o conteúdo necessário de um possível documento jurídico a regulamentar a situação dos refugiados ambientais. Por um lado, delineiam-se as possíveis causas de vulnerabilidade e deslocamento forçado das populações conjuntamente a mecanismos de conservação e restauração ecológica voltados para a prevenção de novas ameaças e a mitigação dos impactos já concretizados; por outro, estabelecem-se o reconhecimento internacional e a consagração jurídico-formal dos chamados refugiados ambientais, com previsão de iniciativas específicas para sua proteção e de mecanismos de assistência humanitária aos afetados em escala mundial.

De uma forma geral, pode-se dizer que o conteúdo do texto consolida os clamores da sociedade civil e dos grupos de cientistas, ambientalistas e ativistas dos direitos humanos, por políticas de planejamento e ações

internacionais urgentes por parte das nações do mundo para atenuar a crise migratória, antes que esta se torne de impossível solução. Para garantir a sobrevivência desse contingente cada vez mais numeroso de vulneráveis, repita-se, é essencial a absorção e incorporação das premissas protetivas pela comunidade internacional. A proteção do refugiado ambiental mostra-se nada além de uma assunção de responsabilidade do homem para com suas ingerências indevidas no meio ambiente que o cerca e, igualmente, para com o amparo de seus concidadãos (TRINDADE, 2002, p. 944-947).

Entende-se, em suma, que apenas através de uma articulação dos Estados e outros atores da arena internacional - como as ONGs e a ACNUR - é que se poderá evitar essa tragédia socioambiental de incalculáveis repercussões. Não se pode tratar do tema das migrações ambientais adequadamente sob uma ótica restritivista, que o enquadre ou como problema de direito ambiental, ou como problema de direito humanitário. Imprescindível é pautar-se numa abordagem independente, multifacetada, integrada e sistêmica que culmine em um documento jurídico global cujas prioridades sejam as preocupações com a mobilidade humana por causas ambientais, estabelecendo-se novos compromissos de ações globais para a conservação e restauração do meio ambiente e para a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade das populações afetadas pela degradação dos ecossistemas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho permite concluir que a intensificação da degradação ambiental e das mudanças climáticas tem produzido um fenômeno de deslocamento humano que escapa às categorias tradicionais do Direito Internacional. A emergência dos chamados deslocados ou refugiados ambientais revela que a crise ecológica contemporânea possui dimensões profundamente humanas, atingindo direitos fundamentais como moradia, saúde, segurança, identidade territorial e, em última instância, dignidade humana.

Embora exista um arcabouço internacional robusto voltado à proteção ambiental — estruturado em princípios como prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável e responsabilidades comuns porém diferenciadas — esse conjunto normativo não se articula, de forma satisfatória, com mecanismos jurídicos de proteção às populações que sofrem diretamente os efeitos da degradação ecológica ou dos eventos climáticos extremos. Da mesma forma, o regime internacional de refugiados permanece preso a uma lógica histórica de perseguição humana, incapaz de responder à complexidade do êxodo decorrente de fatores ambientais.

O caso de Rio Bonito do Iguaçu (PR) evidencia essa insuficiência de maneira concreta. Ao combinar décadas de desmatamento e fragilização ecológica com um tornado de magnitude inédita, o município vivenciou um verdadeiro colapso socioambiental que resultou no deslocamento forçado de centenas de habitantes. Situação semelhante ocorreu nos alagamentos extremos que atingiram o Rio

Grande do Sul no ano passado, quando sucessivos eventos hidrológicos severos provocaram destruição em larga escala, perda de moradias, ruptura de serviços essenciais e o deslocamento compulsório de dezenas de milhares de pessoas. Tanto no Paraná quanto no Rio Grande do Sul, as vítimas — embora diretamente afetadas por eventos climáticos intensificados pela degradação ambiental e pelas mudanças climáticas — não encontram na ordem internacional qualquer estatuto jurídico que reconheça sua condição ou lhes assegure proteção específica. São deslocados ambientais de fato, mas não de direito, protegidos tão somente por apoio emergencial e decretos de calamidade pública que se referem à situação estatal, mas nem tanto à categoria populacional afetada.

Essas experiências a nível nacional demonstram que a lacuna jurídico-institucional não é apenas teórica, mas produz consequências reais e imediatas, sobretudo em populações vulneráveis. A ausência de mecanismos claros de proteção internacional — seja para deslocamentos internos, seja para possíveis deslocamentos transfronteiriços — revela que o Direito Internacional, em sua configuração atual, não está preparado para enfrentar as novas modalidades de mobilidade humana geradas pela crise climática e pela degradação da terra.

Diante desse quadro, torna-se indispensável que a comunidade internacional avance para além de recomendações políticas e instrumentos de *soft law*, assumindo compromissos normativos vinculantes capazes de responder às exigências contemporâneas.

A via mais adequada, conforme sustentado ao longo deste artigo, consiste na elaboração de um estatuto jurídico próprio para os deslocados ambientais, que se propõe seja estruturado em três pilares.

O primeiro deles é o do reconhecimento jurídico, com definição clara dos deslocamentos provocados por desastres súbitos ou processos de degradação ecológica gradual. O segundo é a garantia de proteção humanitária efetiva, articulada com direitos fundamentais e com deveres mínimos dos Estados perante populações ambientalmente vulnerabilizadas. Por fim, o terceiro se relaciona com a cooperação internacional e repartição diferenciada de responsabilidades, especialmente para estados historicamente responsáveis por maior parcela das emissões e dos impactos ambientais.

Somente com a consolidação desses elementos será possível oferecer respostas estruturadas que integrem prevenção, adaptação, reconstrução e proteção da pessoa humana. A questão dos deslocados ambientais exige, assim, a superação da fragmentação entre Direito Ambiental e Direito Internacional dos Refugiados, bem como a construção de mecanismos jurídicos que reconheçam a interdependência entre meio ambiente saudável e dignidade humana.

Em síntese, a realidade global e os fatos observados nos últimos cinquenta anos na era pós-industrial convergem para uma conclusão inescapável: terra degradada e clima em transformação produzirão, cada vez mais, êxodos humanos. Sem um sistema protetivo adequado, tais deslocamentos continuarão a acontecer à

margem do Direito Internacional, perpetuando vulnerabilidades e invisibilidades.

Cabe à comunidade internacional, portanto, assumir o compromisso de transformar esse diagnóstico em ação normativa — estruturando um regime jurídico capaz de acolher, proteger e garantir direitos a pessoas que, por razões ambientais, veem-se obrigadas a deixar para trás suas casas, suas terras e sua história. É esse o desafio jurídico e humanitário que se impõe ao século XXI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Declaração de Cartagena sobre Refugiados**. Adotada pelo Colóquio sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: problemas jurídicos e humanitários, realizado em Cartagena, Colômbia, de 19 a 22 de novembro de 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 6 dez. 2025.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008.

AMMER, Margit; BOLTZMANN, Ludwig. **Climate change and human rights: the status of climate refugees in Europe**. Austria: Ludwig Boltzmann Institute of Human Rights, 2009.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERNSTEIN, Steven. Liberal environmentalism and global environmental governance. **Global Environmental Politics**, v. 2, n. 3, p. 1-16, 2002. Disponível em: <http://www.mitpressjournals.org/doi/abs/10.1162/152638002320310509>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BETZOLD, Carola. Borrowing power to influence international negotiations: AOSIS in the climate change regime, 1990–1997. **Politics**, v. 30, n. 3, p. 131–148, 2010. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-9256.2010.01377.x>. Acesso em: 6 dez. 2025.

BIERMANN, Frank; BOAS, Ingrid. Preparing for a warmer world: towards a global governance system to protect climate refugees. **Global Environmental Politics**, v. 10, n. 1, p. 60–88, 2010. Disponível em: <https://direct.mit.edu/glep/article/10/1/60>. Acesso em: 6 dez. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de julho de 1951. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 6 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972**. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm. Acesso em: 6 dez. 2025.

BRUGT, Nicolaas van der. **The contribution of international fisheries law to human development: an analysis of multilateral and ACP-EU fisheries instruments**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2013.

CALDWELL, Lynton K.; MILLER, Jack S. Principles of sustainable development. In: **Knowledge for sustainable development: an insight into the Encyclopedia of Life Support Systems**. Paris: UNESCO, 2002. v. 3, p. 459–483. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127420>. Acesso em: 30 nov. 2025.

CARSON, Rachel. **Silent spring**. 40th anniversary ed. New York: Mariner Books, 2002.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2004/83/CE, de 29 de abril de 2004**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32004L0083>. Acesso em: 6 dez. 2025.

COURNIL, Christel. Les réfugiés écologiques: quelle(s) protection(s), quel(s) statut(s)? **Revue du Droit Public et de la Science Politique**, n. 4, p. 1035–1066, 2007. Disponível em: <https://shs.hal.science/halshs-01096664/document>. Acesso em: 6 dez. 2025.

CRISP, Jeff. Who has counted the refugees? UNHCR and the politics of numbers. **New Issues in Refugee Research**, Working Paper n. 12, 1999. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/who-has-counted-refugees-unhcr-and-politics-numbers-jeff-crisp>. Acesso em: 6 dez. 2025.

DIAMOND, Jared. **Collapse: how societies choose to fail or succeed**. New York: Viking, 2005.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme, 1985.

GUILD, Elspeth et al. The 2015 refugee crisis in the European Union. **CEPS Policy Brief**, n. 332, p. 1–6, 2015. Disponível em: https://cdn.ceps.eu/wp-content/uploads/2015/09/CEPS%20PB332%20Refugee%20Crisis%20in%20EU_0.pdf. Acesso em: 6 dez. 2025.

INOMATA, Tadanori. **Environmental profile of the United Nations system organizations**. Geneva: United Nations, 2010.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate change: the IPCC 1990 and 1992 assessments**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/climate-change-the-ipcc-1990-and-1992-assessments/>. Acesso em: 6 dez. 2025.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate change 1995: second assessment report**. Disponível em: <https://archive.ipcc.ch/pdf/climate-changes-1995/ipcc-2nd-assessment/2nd-assessment-en.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2025.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate change 2001: synthesis report**. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/05/SYR_TAR_full_report.pdf. Acesso em: 6 dez. 2025.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate change 2007: synthesis report.** Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/02/ar4_syr_full_report.pdf. Acesso em: 6 dez. 2025.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Fifth assessment report.** Disponível em: <https://www.ipcc.ch/assessment-report/ar5/>. Acesso em: 6 dez. 2025.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2006.

MCADAM, Jane. **Climate change, forced migration, and international law.** Oxford: Oxford University Press, 2012.

RAMOS, Erika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional.** 2011. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/>. Acesso em: 6 dez. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional em um mundo em transformação.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.